



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.004723/2009-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.138 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de abril de 2020  
**Recorrente** MOTA REMOÇÕES LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDITIVA AO INGRESSO NO SISTEMA. INVIABILIDADE DA OPÇÃO.**

A realização de operação de remoção de pacientes em ambulâncias que possuem somente suporte básico impede o ingresso retroativo no Simples Nacional por caracterizar atividade vedada à opção por este sistema de tributação simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA (destaques do original):

O contribuinte requereu, em 03/04/2009, opção pelo Simples Nacional (fls. 32) a qual foi indeferida através do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional tendo em vista que a empresa exerce atividade econômica vedada, código CNAE 4929-9/99, *Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente* (fls. 17).

A empresa insurge-se contra o aludido indeferimento através de Impugnação datada de 06/07/2009 (fls. 01 a 10). na qual, em essência, alega que:

- possui na sua atividade económica principal o serviço de remoções de pacientes, conforme Contrato Social em anexo, prevista no CNAE sob n.º 86.22-4-00 - *Serviço de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências*, não obstante tenha sido inscrita, por equívoco, na atividade 4929-9/99 - *outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente*;

- em nenhum momento realizou atividade de transporte de passageiros mas sim a remoção de pacientes via terrestre, exceto o atendimento a urgências, conforme comprova com as fotocópias das Notas Fiscais de Serviços, que anexa aos autos;

- discorre acerca do princípio *in dubio contra fiscum*, visando a coibir os *arbitrios do poder público, como ocorre no presente caso* e que, o ônus da prova deve ser atribuído à Autoridade Administrativa Fiscal; com o escopo de embasar sua tese, colaciona doutrina;

- o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que *institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*, é inconstitucional, pois dispõe que o empresário que se encontrar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme preconiza o art. 151, incisos I a VI do Código Tributário Nacional (CTN), não poderá ingressar ou permanecer nesta condição diferenciada, favorecida e simplificada que a Constituição Federal dispensou às empresas de pequeno porte e que, na mesma senda caminham o art. 3.º, inciso II, alínea "d", e o art. 5.º, inciso I, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007;

- que considerando a complexidade do ambiente econômico em que as empresas de pequeno porte estão inseridas, não poderia o legislador constituinte querer que as micro e pequenas empresas não pudessem atrasar seus tributos, seria como *dar com uma mão e tirar com a outra*;

- em derradeiro requer seja acolhida a presente impugnação com a consequente inclusão no Simples Nacional, para o devido enquadramento na atividade de remoção de paciente exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, código n.º 86.224-00.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA em 30/06/2010, conforme acórdão n. 10-26.014 (e-fl. 34), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional Data do fato gerador: 16/03/2009

**SIMPLES. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO RETROATIVA. NÃO PROVIMENTO.**

Solicitação de inclusão retroativa no Simples Nacional não provida em face da empresa exercer atividade vedada à opção.

Cientificado da decisão recorrida em 27/07/2010, o ora Recorrente apresenta em 26/08/2010 Recurso Voluntário (e-fls. 40), no qual repete *ipsis litteris* os argumentos e fundamentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

De início, cabe destacar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo os apresentados em sede de impugnação.

A decisão recorrida restou assim fundamentada (destaques do original):

“ (...)

Inicialmente há que se registrar que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea "a", não sendo cabível tal discussão em sede administrativa. O princípio da legalidade está previsto no artigo 37 da Constituição Federal como princípio geral da Administração Pública, a partir daí, todo e qualquer procedimento administrativo, incluindo-se os procedimentos fiscais, devem pautar-se pela estrita legalidade. As leis e atos normativos nascem com a presunção relativa de constitucionalidade. Até que seja afastada essa presunção e sejam declarados inválidos, produzirão seus efeitos e serão obrigatoriamente cumpridos pela autoridade administrativa, por ser o ato administrativo vinculado.

(...)

A questão medular objeto da controversa é o enquadramento da impugnante em atividade econômica vedada à opção pelo sistema simplificado de tributação regulado pela Lei Complementar n.º 123/2006.

Em consulta ao Portal do Simples (fls. 32), verifico que o contribuinte efetuou opção pelo Simples Nacional em 03/04/2009, indeferida por problemas cadastrais.

A empresa estava enquadrada no código CNAE 4929-9/99 (Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente), código de atividade impeditivo à opção pelo Simples Nacional, conforme dispõe o Anexo I da Resolução

do Comitê Gestor do Simples Nacional -CGSN- n.º 06, de 18/06/2007, com redação dada pela Resolução CGSN n.º 50/2008.

Importante **perquirir qual** a real atividade exercida pela empresa; neste sentido devemos, primeiramente, verificar qual o objeto social da ora impugnante.

O Contrato de Constituição de Mota Remoções Ltda - ME, acostado aos autos (fls. 12 a 15) nos informa, na segunda cláusula, que *A Sociedade terá como objetivo social: TRANSPORTE DE PASSAGEIRO E REMOÇÕES DE PACIENTES POR VIA TERRESTRE.*

Na peça impugnatória de fls 02 a empresa manifesta *que em nenhum momento a impugnante realizou a atividade de transporte de passageiros mas sim a remoção de pacientes via terrestre, exceto o atendimento a urgências, conforme comprova com as fotocópias da Notas Fiscais de Serviços, em anexo.* (Grifei).

As Notas Fiscais a que alude a impugnante foram anexadas a fls. 20 a 29 dos autos. Na *Discriminação dos Serviços*, quando possível sua leitura, verifica-se tratar-se de *Remoção em Ambulância de Suporte Básico da paciente ...* (NF n.º 003, fls. 20; NF n.º 017, fls. 25; NF n.º 021, fls. 28; NF n.º 022, fls. 29); *Locação de Ambulância de Suporte Básico para evento realizado...* (NF n.º 013, fls. 23; NF n.º 014, fls. 24).

Fica patente que a impugnante presta serviços de remoção de pacientes em ambulâncias que possuem somente suporte básico, atividade econômica impeditiva à opção pelo Simples Nacional, de acordo com a Resolução CGSN n.º 50/2008.

Com respeito às arguições de inconstitucionalidade apresentadas nas razões de defesa, reitero os fundamentos do acórdão recorrido, aduzindo que os órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal não são competentes para análise de questões dessa natureza, conforme súmula n.º 02 do CARF:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com relação ao tema de fundo, observo que o Recorrente exerce atividade impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, de acordo com a Resolução CSGN n.º 50/2008, motivo pelo qual corroboro com a decisão de indeferimento da inclusão retroativa no sistema de tributação simplificado consignada no acórdão recorrido.

Ante o exposto e considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, sustentado no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva